



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2019

"Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia nos casos de furto ou roubo de aparelho celular, e adota outras providencias."

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que, conforme descrito no art. 1º, pretende vedar a cobrança, pelas operadoras de telefonia celular, de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, a partir da comunicação do Boletim de Ocorrência (BO), pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho celular, durante a vigência de contrato de permanência mínima.

Na Justificação, acostada à fl. 03, o Autor observa que:

[...] o presente Projeto de Lei que visa proibir a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, a partir da comunicação, pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho celular, durante a vigência de contrato de permanência mínima.

É importante salientar que as operadoras de telefonia móvel insistem em impor a cobrança de multa e outros valores aos usuários que, sem terem acesso aos telefones celulares pelos motivos mencionados acima, não mais podem usufruir dos serviços anteriormente contratados.

Assim, o ônus decorrente da superveniência de fatos fortuitos acaba sendo atribuído, de maneira desproporcional, ao consumidor, que se vê obrigado a pagar por serviços dos quais, na prática, não usufruiu.
[...]

Ademais, é importante destacar que, nos termos do que dispõe o art. 24, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a matéria "produção e consumo" está elencada entre aquelas cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.
[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Da análise da matéria, anoto, inicialmente, que, muito embora a Carta Magna, no seu art. 24, V e VIII, disponha sobre a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme mencionado pelo Autor em sua Justificação, a matéria em análise trata de disciplinamento e organização de serviços na área de telecomunicações, de competência exclusiva e privativa da União, conforme disciplinado pelos arts. 21, XI, e 22, IV, ambos da CF/88, a seguir transcritos:

Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os **serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

.....

(grifei)

Da legislação infraconstitucional originada do comando emanado pelo art. 21, XI, da Constituição Federal, destaco:



1 - Lei federal nº 9.295, de 19 de julho de 1996, que “Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências”;

2 - Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”; e

3 - Decreto federal nº 2.338, de sete de outubro de 1997, que “Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências”.

A Lei nº 9.472/97, em seu art. 1º, estabelece:

Art. 1º. **Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.**

Parágrafo único. **A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.**
(grifei)

Do Anexo I do Decreto nº 2.338/97, por sua vez, extrai-se que:

Art. 16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:

[...]

V - **exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;**

[...]

XVII - **deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;**

[...]

XIX - **atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, observado o art. 19;**

[...]



Art. 19. **A Agência articulará sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**, organizado pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, **visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações**, observado o disposto nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único. **A competência da Agência prevalecerá sobre a de outras entidades ou órgãos destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que atuarão de modo supletivo**, cabendo-lhe com exclusividade a aplicação das sanções do art. 56, incisos VI, VII, IX, X e XI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

(grifei)

Para corroborar esse entendimento, colaciona-se a seguinte decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 726/2002 DE FLORIANÓPOLIS - TELEFONIA FIXA COMUTADA - OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE MANTER POSTO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). É inconstitucional lei municipal que impõe à concessionária a obrigação de instalar postos de atendimento aos usuários. O "Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público - PGMU" aprovado pelo Decreto 4.769, de 2003, estabelece o cronograma e as regras para ativação dos "postos de serviço de telecomunicações" (art. 13). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade no 2002.020465-5, da Capital - Relator designado: Des. Newton Trisotto - Data da decisão: 4 de junho de 2003)

No mesmo sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI, E 22, IV). LEI Nº 1.336/09 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). **AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII)**. USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR



(CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. **O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (CF, art. 21, XI, e 22, IV).**

2. A Lei nº 1.336/09 do Estado do Amapá, ao proibir a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da “política tarifária” no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.

3. **Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.**

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI N. 4.478-APRED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX - noticiado no Informativo 63)
(grifo acrescentado)

Portanto, conclui-se que não cabe lei estadual versando sobre o tema, vez que a matéria é de competência administrativa e legislativa reservada à União (arts. 21, XI, e 22, IV, da CF/88).

Assim sendo, em face das inconstitucionalidades apontadas, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, c/c 144 e 150, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0189.7/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator